



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1137439-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada MONICA ALVES DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1137439-90.2024.8.26.0100
APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
APELADO: MONICA ALVES DA COSTA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32870

Ação cominatória visando à manutenção de plano de saúde coletivo por adesão, cumulada com indenização por danos morais – Procedência em primeiro grau – Rescisão do contrato coletivo de forma unilateral – Ausência de demonstração da regularidade do procedimento administrativo para o cancelamento da apólice de saúde – Cancelamento fundado em inadimplemento de mensalidades pretéritas [janeiro e fevereiro de 2024] referentes, todavia, a período em que o plano da autora estava cancelado pela requerida [dezembro de 2023, com reativação em março de 2024] - Insubsistência da cobrança durante os meses em que o plano se encontrava cancelado, sem disponibilização dos serviços à autora - Observância aos princípios gerais da boa-fé objetiva e na probidade esperada na execução dos contratos – Evidente falha na prestação do serviço - Autora submetida a tratamento médico – Prejuízos extrapatrimoniais configurados – Abusividade da negativa de fornecimento dos serviços com reflexos na psique e dignidade humana – Manutenção da quantia arbitrada [R\$ 5.000,00] – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido.

Apelação dirigida contra sentença que julgou procedente ação indenizatória para determinar a reativação do plano de saúde da autora, mantendo as mesmas condições contratuais antes vigentes, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente do arbitramento pelo IPCA e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, com aplicação da taxa SELIC após a entrada da Lei n. 14.905/2024, impondo ao vencido o reembolso das despesas processuais e fixando os honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação, objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, na legalidade do cancelamento do plano diante da inadimplência do estipulante e na inexistência de danos morais ou, subsidiariamente, na sua minoração.

Tempestiva, preparada e respondida.

Por primeiro, a autora ajuizou ação anterior, autuada sob o n. 1032922-34.2024.8.26.0100, diante da rescisão unilateral da apólice pela ré em dezembro de 2023 em razão do suposto inadimplemento das mensalidades relativas aos meses de maio, junho e julho de 2023, tendo sido concedida a tutela de urgência na ocasião para determinar a reativação do plano, o que foi atendido aos 07.03.2024.

Ocorre que, em junho de 2024, sobreveio notícia de novo cancelamento unilateral do plano da autora em razão do inadimplemento das faturas relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2024, págs. 36 e 39/40, fato que levou ao ajuizamento da presente ação.

E, na espécie, não foi demonstrada a regularidade do procedimento administrativo para a nova rescisão do contrato, especialmente porque durante os meses de janeiro e fevereiro de 2024 – mensalidades supostamente inadimplidas – o plano da autora estava cancelado em decorrência da rescisão unilateral pela requerida em dezembro de 2023, sendo reativado apenas em março de 2024 por força da concessão da liminar na ação anterior, fato que, por si só, impediu a exigência da contraprestação do consumidor, mormente porque incontroversa a inatividade do plano no período e a indisponibilização de qualquer serviço à autora.

De modo que a reiteração do cancelamento fundado em mensalidades sequer devidas representou violação à boa-fé objetiva, fato que evidenciou falha na prestação do serviço, independentemente da desistência, na ação anterior, do pedido de reativação do plano pela autora, sem se olvidar da necessidade de continuidade do tratamento médico pela parte, com lastro na moléstia diagnosticada, e da ausência de prova do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 13, inciso II, da Lei nº 6.956/98.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise, não se cogitou da legalidade da rescisão do contrato, não verificados, outrossim, indícios de má fé, abuso ou leviandade, donde a limitação do exercício do direito da operadora ré em razão da incidência dos princípios gerais assentados na boa fé objetiva e na probidade esperada na execução dos contratos, assim como o cumprimento da função social, neutralizando os demais argumentos articulados no recurso.

Em sentido análogo:

PLANO DE SAÚDE. CONTRATO INDIVIDUAL. RESCISÃO UNILATERAL PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, PELO INADIMPLEMENTO, POR PARTE DO AUTOR, DA MENSALIDADE COM VENCIMENTO EM NOVEMBRO DE 2019. CASO, CONTUDO, EM QUE O AUTOR IDOSO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE DESDE 1995 - DEMONSTROU NOS AUTOS SEMPRE HAVER REALIZADO COM PONTUALIDADE O PAGAMENTO DE SEU PRÊMIO, TENDO MANTIDO O PAGAMENTO SUBSEQUENTE DOS DEMAIS BOLETOS. RÉ, ADEMAIS,

QUE NÃO LOGROU COMPROVAR O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO AUTOR ATÉ O QUINQUAGÉSIMO DIA DO INADIMPLEMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DA LEI N. 9.656/1998. NOTIFICAÇÃO ENVIADA APENAS NO SEXAGÉSIMO DIA E, AINDA ASSIM, RECEBIDA POR TERCEIROS ESTRANHOS AOS AUTOS. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO QUE SE REVELOU ACERTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível n. 1008841-27.2021.8.26.0132, Rel. Des. Vito Guglielmi, Órgão Julgador: 6.ª Câmara de Direito Privado, j. 01/09/22, DJe 01/09/22)

No mais, foi evidente a violação aos direitos da personalidade, ocasião em que o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo lesado foi presumido e intuitivo pelas próprias circunstâncias fáticas do acontecimento relatado, causando reflexos na psique e dignidade humana, sendo cabível o ressarcimento em importância equivalencial à gravidade do ato ilícito, mormente porque a parte foi surpreendida com nova rescisão unilateral do plano de saúde em curto lapso temporal.

E o arbitramento da indenização se mostrou adequado [R\$ 5.000,00], atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade perante o evento, porque realizado de modo prudencial, justo e equitativo pelo juízo singular, considerando a capacidade econômica e financeira dos litigantes, a dimensão dos danos retratados e as demais peculiaridades da hipótese aqui vivenciada, tudo em harmonia com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade comumente utilizados como parâmetro objetivo em questões desse jaez. Foi o bastante.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. INDICAÇÃO MÉDICA. HOME CARE. CLÁUSULA CONTRATUAL OBSTATIVA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. É abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, visto haver situações em que tal procedimento é altamente necessário para a recuperação do paciente sem comprometer o equilíbrio financeiro do plano considerado

coletivamente. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.285.763/MG, Min. Rel. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 28/8/2023)

Por conseguinte, mantida a sentença, deixo de majorar a verba honorária, pois já fixada no patamar máximo na origem.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator